



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14751.000258/2007-11
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.208 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente SEVERINO SARAIVA NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em Diligência para que a Unidade de Origem:

1 - Confirme o domicílio tributário do contribuinte constante dos cadastros da Receita Federal do Brasil à época da Intimação nº 021/2009.

2 - Confirme se a ciência do acórdão de primeira instância foi devidamente realizada em 10/10/2009, conforme AR dos Correios.

Posteriormente, o recorrente deverá ser cientificado da Diligência, com reabertura de prazo para sua manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 03/08) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do ano calendário 2003. O lançamento decorre da apuração de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 10/14).

Por bem descrever os fatos até a decisão de primeira instância, reproduz-se o relatório do acórdão recorrido (e-fls. 137/145):

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO (fls.02 e 04/06 dos autos, inclusive demonstrativos), mediante a qual foi exigido o “imposto de renda pessoa física” de R\$ 2.843,10, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 31/05/2007. O montante do crédito tributário apurado atingiu R\$ 6.308,54. Cabe registrar que o DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IRPF (fls.05), o DEMONSTRATIVO DE MULTA JUROS DE MORA - IRPF (fls.06), o

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.208 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 14751.000258/2007-11

TERMO DE ENCERRAMENTO (fls.07) e o TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL (fls.08/12) fazem parte integrante do AUTO DE INFRAÇÃO como se nele transcritos estivessem.

2. De acordo com a DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL, onde também se encontra a capitulação legal foi detectada a infração especificada como **omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto no valor de R\$ 28.800,00.**

3. Consoante o TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, o acréscimo patrimonial a descoberto decorreu do fato de o contribuinte autuado não ter comprovado a origem dos recursos utilizados na integralização de 28.800 cotas do capital social da pessoa jurídica CVP - CAMARÃO VALE DO PARAÍBA LTDA., no valor de R\$ 28.800,00, conforme a Cláusula 5ª do Contrato de Constituição firmado em 1º de junho de 2003 e registrado na Junta Comercial do Estado da Paraíba no dia 17 do mesmo mês (fls.37/41). A infração encontra-se explicitada no DEMONSTRATIVO DE VARIAÇÃO PATRIMONIAL (fls.80/81).

4. Inconformado com o lançamento do qual foi cientificado em 21/06/2007 (fls.86), O contribuinte autuado apresentou, em 04/07/2007, por intermédio de seu procurador (instrumento de mandato e documento de identificação do procurador, às fls.91 e 92/93, respectivamente), impugnação (fls.88/90), acompanhada de cópias de documentos (fls.94/130). Por meio dessa peça impugnatória alega, relativamente à infração detectada, o que adiante se relata.

4.1. “6. (...) o Recorrente recebeu os R\$ 57.600,00 em doação no mês de setembro de 2003, mas adquiriu 28.800 quotas de capital no mês de junho de 2003 e as outras 28.800 quotas no mês de outubro de 2003. Então, no entender da zelosa Auditora Fiscal, o dispêndio realizado em junho/2003 estaria a descoberto;”.

4.2. O ajuste do contribuinte pessoa física tem como data-base o último dia do ano-calendário e não de cada mês. E tanto o dispêndio de R\$ 57.600,00 realizado com a aquisição das cotas de capital como o recebimento da doação em igual valor ocorreram dentro do mesmo ano-calendário.

4.3. Relata a situação de insolvência do contribuinte e o fato de a movimentação bancária do contribuinte autuado ter gerado, nos últimos tempos, um recolhimento de CPMF aparentemente incompatível com quem nunca declarou rendimentos tributáveis, informando referir-se tal movimentação à criação de camarão como produtor rural, pessoa física.

4.4. Além de tecnicamente insustentável, a prevalência do lançamento seria injusta, pois o contribuinte autuado não possui patrimônio e encontra-se insolvente, com o que o pagamento do crédito tributário seria efetuado pelo seu sogro e ora procurador.

4.5. Pelas razões expostas na impugnação e no curso do procedimento fiscal, espera seja sua situação julgada regular no que se refere ao imposto de renda, no ano-calendário 2003.

5. Faz-se necessário resumir os esclarecimentos prestados pelo contribuinte no curso da ação fiscal, no que se refere à aquisição das cotas de capital da empresa CVP – que deram origem à variação patrimonial a descoberto -, os quais se encontram detalhadamente descritos pela autoridade autuante no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL.

5.1. O contribuinte informara ter recebido do seu sogro, Luziano Prudente de Oliveira, a título de doação, a quantia de R\$ 57.600,00, especificamente para integralizar 57.600 cotas de capital da microempresa CVP - CAMARÃO VALE DO PARAÍBA LTDA.

5.2. Intimado, o Sr. Luziano Prudente de Oliveira respondeu, em 20/03/2007, ter efetuado a referida doação, porém informou “(...) não existir contrato pertinente

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.208 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 14751.000258/2007-11

à doação por tratar-se de ato no âmbito e conveniência familiar.” Acrescentou que informara a referida doação à Receita Federal, no momento e por meio do instrumento apropriado.

5.3. Intimado a comprovar o recebimento da alegada doação, o contribuinte autuado apresentou cópia de extrato da conta corrente (fls.61) da AQUA VALE-AQUACULTURA VALE DO PARAÍBA LTDA.-EPP - nova denominação da pessoa jurídica CVP, após o primeiro aditivo para alteração e consolidação do contrato social, promovida em 15/09/2003 (fls.43/48) -, em que aparece um depósito de R\$ 57.600,00 em 11/09/2003, além de cópia do extrato de conta do Sr. Luziano (fls.62), no qual consta a compensação do cheque nº 000039, da mesma data e valor, cuja cópia foi posteriormente apresentada (fls. 65/66).

5.4. Tendo sido cientificado do primeiro demonstrativo de variação patrimonial/fluxo de caixa elaborado pela autoridade fiscal (fls.69/70), sobre ele se manifestou (fls.73), afirmando que : i) “(...) não há e não pode haver coerência cronológica entre o Contrato Social constitutivo da Sociedade e seus Aditivos e as Doações de Recursos e integralização das quotas sociais.”; ii) “(...) não se pode concluir que em determinado mês verificou-se um acréscimo patrimonial só porque neste (sic) mês o Contribuinte teria integralizado quotas, **segundo o Contrato Social.**” (grifo do original); iii) em todos os contratos consta que o capital foi subscrito e integralizado, sob pena de as Juntas Comerciais não os registrarem; iv) embora não tenha havido o respectivo contrato por ocasião da doação, dado não ser exigência do Código Civil (art. 541, parágrafo único), foi elaborado um contrato em 12/04/2007, com efeito retroativo à data da doação (fls.60).

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 2ª Turma da DRJ/REC em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos e não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA. Em se tratando de presunção legal relativa, cabe ao contribuinte o ônus da prova quanto à origem dos recursos que justifiquem seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 10/10/2009 (e-fls. 148), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 01/12/2009 (e-fls. 162/165) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- Preliminarmente, alega que deixou de tomar ciência do acórdão recorrido em tempo hábil por ter sido remetido ao endereço anterior, onde já deixou de residir há mais de dois anos. Requer o endereçamento de suas correspondências para “Rua Aristarco Pessoa, 66, Jaguaribe, João Pessoa-PB”.

- Defende que o ajuste do contribuinte pessoa física tem como base o último dia do ano calendário e não o último dia de cada mês e afirma que, no caso em exame, o dispêndio realizado com a aquisição das cotas de capital e o recebimento da doação ocorreram no mesmo ano calendário.

- Aduz que nem todo acréscimo patrimonial a descoberto resulta de sonegação fiscal, pois pode ter origem em erro de preenchimento da declaração de rendimentos ou de bens,

Fl. 4 da Resolução n.º 2002-000.208 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 14751.000258/2007-11

bastando sua retificação ou a comprovação do erro à autoridade fiscal para que a tributação seja afastada.

- Aponta as principais controvérsias surgidas diante do acréscimo patrimonial a descoberto: depósitos bancários, arbitramento de custo de construção civil com base em índice ou tutela setorial (SINDUSCON) e comprovação de doações e empréstimos recebidos de outras pessoas físicas.

- Discorre sobre a tributação com base em depósitos bancários.

Voto

Inicialmente, impõe-se analisar a tempestividade do Recurso Voluntário apresentado.

O contribuinte alega que deixou de tomar ciência do acórdão de primeira instância em tempo hábil por este ter sido enviado ao seu endereço antigo, onde não mais residia.

Do exame dos autos verifica-se que a Intimação n.º 021/2009 foi recebida em 10/10/2009 na Rua Golfo de Cadis, 199 – Apto 602, conforme AR dos Correios (e-fls. 147/148).

Impõe-se observar que a ciência por via postal prevista no art. 23, II, do Decreto 70.235/72 exige apenas a prova de recebimento da Intimação no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, independentemente de quem a tenha recebido. É nesse sentido também a Súmula CARF n.º 9, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal, nos termos da Portaria MF n.º 277 de 07/06/2018.

Verifica-se, contudo, que a consulta realizada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB em 18/08/2009 indica o endereço do contribuinte na Rua João XXIII, 56 (e-fls. 146), o que sugere uma possível irregularidade na ciência da decisão recorrida.

Em vista do exposto, faz-se necessário confirmar junto à Receita Federal do Brasil se a Intimação foi devidamente enviada para o domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo à época, ou seja, para o endereço postal por ele fornecido à administração tributária para fins cadastrais, nos termos do art. 23, inciso II e §4º, do Decreto 70.235/72.

Dessa forma, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em Diligência para que a Unidade de Origem:

1 - Confirme o domicílio tributário do contribuinte constante dos cadastros da Receita Federal do Brasil à época da Intimação n.º 021/2009.

2 - Confirme se a ciência do acórdão de primeira instância foi devidamente realizada em 10/10/2009, conforme AR dos Correios.

Posteriormente, o recorrente deverá ser cientificado da Diligência, com reabertura de prazo para sua manifestação.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll